



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13819.904599/2012-21
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.574 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 17 de maio de 2024
Recorrente TEGMA GESTAO LOGISTICA S.A.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/10/2009 a 31/10/2009

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DIREITO CREDITÓRIO. COMPROVAÇÃO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.

A comprovação da liquidez e certeza do direito creditório no âmbito do processo administrativo fiscal compete ao contribuinte, que é quem alega o direito, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011.

DIREITO CREDITÓRIO. PAGAMENTO INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

O reconhecimento do direito creditório pleiteado pelo contribuinte demanda a comprovação inequívoca de sua liquidez e certeza (art. 170, CTN).

Em se tratando de direito creditório cujo fundamento é o pagamento indevido/a maior, a demonstração da efetiva existência do indébito demanda não só a comprovação do recolhimento mas principalmente a prova de que esse pagamento é indevido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Bernardo Costa Prates Santos (suplente convocado(a)), Daniel Moreno Castillo, Francisca Elizabeth Barreto, Larissa Cassia Favaro Boldrin, Wilson Antônio de Souza Côrrea, João José Schini Norbiato (Presidente).

Fl. 2 do Acórdão n.º 3001-002.574 - 3ª Seju/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 13819.904599/2012-21

Relatório

Por economia processual e, sobretudo, por bem sintetizar os eventos processuais até a apresentação da manifestação de inconformidade, reproduzo a seguir o sucinto, porém, assertivo relatório contido na decisão proferida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Fortaleza (CE):

Trata-se de manifestação de inconformidade (fl. 2) apresentada em face do Despacho Decisório nº 031077968 (fl. 43) que não homologou a compensação declarada no PER/DCOMP nº 40644.39263.230410.1.3.04-0019.

O decisório considerou inexistente o valor do crédito original na data de transmissão informado no PER/DCOMP (R\$ 117.706,85), uma vez que o valor do DARF discriminado fora integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte.

Cientificado do decisório em 13/9/2012 (fl. 44), **o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade em 15/10/2012, na qual alega que o crédito decorre de IOF incidente sobre mútuo recolhido a maior e que houve erro na DCTF referente ao valor declarado.**

Para demonstrar o erro, **acosta aos autos DARFs e DCTFs e apresenta o quadro abaixo em que conteria o valor devido:**

Base de cálculo	Período	Alíquota	Valor do IOF
40.234.176,05	23/10/2009 a 22/11/2009	0,00123	49.422,19

Ante o exposto, sustenta não ter débitos pendentes.

Ao deliberar acerca da Manifestação de Inconformidade (acórdão nº **08-48.072**, às fls. 47/51), a **5ª Turma da DRJ/FOR**, por unanimidade de votos, julgou-a improcedente. O acórdão vergastado não foi ementado, mas de sua leitura verifica-se, em síntese, que a câmara baixa concluiu que o contribuinte não trouxe aos autos provas do direito creditório alegado. Em seu voto condutor, o ilustre relator da decisão de piso destaca que *“o contribuinte informou que incorreu em erro, o que ensejou no pagamento a maior do referido imposto, e argumentou que o valor correto do débito seria R\$ 49.422,69”* (fls. 49), mas que *“nem alterou a DCTF, no sentido de retificar o débito de IOF originalmente confessado, nem apresentou provas que evidenciassem o erro que aduz ter ocorrido, limitando-se a apresentar DARF e DCTF do período e uma tabela com o valor que deduz ser o imposto devido.”* (fls. 49).

Cientificado desta decisão, o contribuinte interpôs recurso voluntário (fls. 63/68), no qual repisa o argumento de erro na apuração do IOF incidente em contrato de mútuo celebrado entre ela (mutuante) e outra pessoa jurídica (mutuário) e destaca:

O valor recolhido de IOF objeto do presente pleito de crédito foi referente ao quinto aditivo contratual, vigente durante o período de 23/10/2009 a 22/11/2019.

Ocorre que quando foi calculado o IOF **a Requerente, por um lapso, além de aplicar a alíquota diária de 0,0041% disposta no artigo 7º, I, “a”, do Decreto nº 6.306/2007, que resultaria no valor de R\$ 49.422,19, restou por aplicar o adicional de 0,38% disposto no parágrafo 15 do mesmo artigo, fato que ocasionou o pagamento de R\$ 296.532,84.**

Constatado o erro na apuração e recolhimento do IOF, a Requerente restou em realizar o pagamento do valor correto no montante de R\$ 49.422,19, conforme guias anexas (doc.01). Inclusive, os valores referentes ao pagamento no valor correto sofreram a incidência de juros e multa em decorrência do atraso no pagamento.

Ocorre que pelo contrato ter sido celebrado há mais de dez anos, a Recorrente não possui mais as cópias originais do contrato. Porém, as próprias guias de recolhimento pelo período já indicam o pagamento em duplicidade que foi exatamente o mês de outubro de 2009.

[grifo nosso]

Recebido o recurso, o presente processo foi objeto de sorteio e distribuição à minha relatoria.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João José Schini Norbiato, Relator.

1. Da competência para julgamento do feito

Em virtude da norma contida no artigo 65 do Anexo da Portaria MF nº 1634, de 21 de dezembro de 2023, a qual aprova o Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, este colegiado é competente para apreciar este feito.

2. Do conhecimento

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos formais de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento e, considerando a ausência de arguição de questões preliminares, passo à análise do mérito.

3. Do mérito

Conforme consignado no relatório supra, a Recorrente pleiteia o reconhecimento de direito creditório advindo de alegado pagamento indevido de IOF incidente sobre contrato de mútuo em 10/2009. Diz não possuir mais o referido contrato, dado que este foi celebrado há mais de dez anos. Defende, no entanto, que *“as próprias guias de recolhimento pelo período já indicam o pagamento em duplicidade que foi exatamente o mês de outubro de 2009”* (fls. 67).

Em que pese o respeitável argumento recursal, não assiste razão à Recorrente.

A mera existência de pagamento, por si só, não atesta a liquidez e a certeza do direito reclamado (CTN, art. 170), uma vez que a demonstração do indébito demanda a

comprovação em duas frentes. A primeira, é claro, é a comprovação da realização dos recolhimentos (no que entra a apresentação dos comprovantes) e a segunda é a de que estes pagamentos (ou parte deles) são devidos. Logo, além da apresentação dos DARFs, incumbe ao contribuinte o dever de apresentar provas que demonstrem a existência dos indébitos, o que, no caso concreto, implicaria a demonstração de que de fato houve um recolhimento a maior de IOF sobre a referida operação de crédito.

No caso em análise, tal comprovação poderia ser realizada, por exemplo, a partir da apresentação do contrato de mútuo acompanhado de memória de cálculo que demonstrasse o cálculo correto do tributo, de acordo com as cláusulas contratuais e as disposições legais, e o erro cometido na apuração do tributo, bem como a apresentação dos excertos dos livros contábeis contendo os lançamentos referentes à apuração e recolhimento do IOF no período.

Vale lembrar que no caso o que está em discussão é um direito creditório que o contribuinte afirma possuir frente à Fazenda Nacional, logo lhe compete prová-lo, já que, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil e do art. 28 do Decreto nº 7.574/2011, o ônus da prova é de quem alega o direito.

Acerca da alegação da Recorrente de que não possui mais o contrato em razão do tempo transcorrido desde a celebração da operação de crédito, há que se salientar que, em se tratando de um direito creditório que estava (e ainda está) em discussão em âmbito de processo administrativo fiscal, por força da norma contida no art. 264 do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99 (Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999), incumbia à Recorrente a guarda dos documentos comprobatórios. Vejamos:

Art. 264. A pessoa jurídica é obrigada a conservar em ordem, **enquanto não prescritas eventuais ações que lhes sejam pertinentes, os livros, documentos e papéis relativos a sua atividade**, ou que se refiram a atos ou operações que modifiquem ou possam vir a modificar sua situação patrimonial (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º).

Assim, enquanto não findada a discussão acerca do direito creditório, os documentos comprobatórios relativos às operações relacionadas a tal pretensão devem ser mantidos em boa guarda pelo interessado. Nesse sentido, o entendimento contido na Solução de Consulta Cosit nº 173, de 27 de setembro de 2018¹, o qual reputo ser perfeitamente coerente:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO EMENTA: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS. DOCUMENTAÇÃO COMPROBATÓRIA DO DIREITO CREDITÓRIO. PRAZO DE GUARDA DE DOCUMENTOS FISCAIS E LAUDOS CONTÁBEIS

Enquanto perdurar o prazo de exame do direito creditório, o contribuinte deverá manter sob guarda a respectiva documentação, podendo, dependendo do caso concreto, tal prazo ser superior a 5 anos.

Dispositivos Legais: Lei nº 5.172, de 1966, art. 195, parágrafo único; Lei nº 9.430, de 1996, art. 37; Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 4º; e Decreto nº 3.000, de 1999, arts. 219 e 264.

Logo, não realizada a retificação da DCTF antes da apresentação da declaração de compensação e também não demonstrada a existência do direito creditório no âmbito do

¹ <http://normas.receita.fazenda.gov.br/sijut2consulta/link.action?idAto=95379&visao=anotado>

processo administrativo fiscal, deve ser mantida a decisão da unidade de origem que não reconheceu o crédito.

Conclusão

Diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

João José Schini Norbiato